



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 061/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/02/2002

PROCESSO Nº 1/000377/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341512

RECORRENTE: M.S.G. DE MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS , Todos os estabelecimentos, executados o de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I. Referida nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. A infração objeto da presente autuação penaliza referido procedimento com a aplicação do art. 767, III, “b” do Dec. nº 21.219/91. A falta de emissão de nota fiscal nas operações de saídas de mercadorias enquadrou a empresa autuada nos artigos 120, 122, 124 e 126 do Dec. nº 21.219/91. Confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância e rejeitada a preliminar de prescrição argüida pelo contribuinte . **POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Historia a exordial que o contribuinte supraqualificado praticou operações de saídas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais correspondentes no período de janeiro a dezembro de 1992. Fato que acarretou na evasão fiscal no montante de Cr\$ 325.344.137,09 (trezentos e vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e sete cruzeiros e nove centavos).

Foram indicados na peça basilar como infringidos os artigos 120, 122, 124 e 126, todos do Dec. 21.219/91 e aplicada a sanção prevista pelo artigo 767, III, “b” do referido regulamento.

As Informações Complementares estão apenas às fls. 05 dos autos.

Consta às fls. 06 o quadro demonstrativo de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal vendidas e comercializadas sem documentação fiscal.

Instruem ainda a seguinte documentação embasadora para a lavratura do presente auto de infração: os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório do Inventário em 31/12/91, Relatório do Inventário em 31/12/92, Relatório de Entradas por Documentos (1992) e Relatório de Saídas por Documentos (1992).

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação alegando que o contribuinte fiscalizado nunca vendeu, e, nem comprou mercadorias sem documentação fiscal, que o levantamento de estoque de mercadorias não expressa a realidade, haja vista erros existentes na digitação. Ao final da defesa requer que o auto de infração em questão seja julgado improcedente, extinguindo o processo e determinando o seu arquivamento.

Na Instância Singular, o nobre julgador monocrático julga a autuação procedente afirmando que a autuada cometeu o ilícito fiscal apontado pelo autuante.

Insatisfeita com a decisão de 1ª Instância, a autuada ingressa tempestivamente com um recurso voluntário alegando basicamente a não demonstração, por parte do fisco, do levantamento de estoque impugnado, provando a correção do mesmo. Solicita uma perícia contábil para recontagem dos estoques, julgar a improcedência do auto, extinguindo o feito e determinando o seu arquivamento.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância.

O Presente processo foi encaminhado para a pauta de julgamento da sessão de 18/03/97 da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o Conselheiro Relator José Martonio Alves Coelho discordando dos entendimentos, tanto da Assessoria tributária, quanto da posição da Douta Procuradoria Geral do Estado, solicitou e votou no sentido de que fosse atendido o princípio de ampla defesa e que fosse determinada a feitura da Perícia Contábil.

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, a decisão, por maioria de votos, foi acatar e acompanhar o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

A Célula de Perícia e Diligencias providenciou comunicado ao advogado da empresa autuada comunicando da existência do Edital de Intimação nº 08/2002, de 14/01/2002 – DOE de 23/01/2002.

Em resposta ao comunicado apenso às fls.173 dos autos, a recorrente, por seu advogado legalmente constituído, alegou que ocorreu a prescrição intercorrente e solicita o julgamento improcedente do referido auto de infração.

Em despacho que repousa às fls. 174, a Célula de Perícia e Diligências, em 15/02/2002, afirma que o contribuinte se encontra baixado de ofício, que a intimação foi efetivada e através do seu advogado, o contribuinte autuado afirma que não dispõe dos documentos solicitados e necessários à realização do trabalho pericial, retornando o processo em questão à 1ª Câmara de Julgamento para nova discussão e votação.

É o relatório.

VOTODO RELATOR:

A acusação fiscal lançada na peça inicial deveu-se ao fato do contribuinte ter omitido saída de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 1992, conforme demonstrativo



condensado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que repousa às fls. 138 a 143 dos autos.

Verifica-se no presente caso, que além do Relatório Totalizador já mencionado, os demais anexos pertinentes à ação fiscal, tais como: rel. de entrada por doc's, rel. de saída por doc's e as posições dos inventários em 31/12/91 e 31/12/92, apresentam de forma cristalina e indiscutível que a autuada vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo os dispositivos legais previstos nos artigos 120, I e 126, I do Dec. 21.219/91, **in verbis**;

“ Art. 120 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo- 1.

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias.”

“ Art. 126 – A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias.”

O infrator se sujeita à penalidade prevista no art. 767, III, “b” do Dec. 21.219/91 que estabelece multa equivalente a 40 (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS.....Cr\$ 55.308.503,31 (17%)

MULTA.....Cr\$ 130.137.654,84 (40%)

TOTAL.....Cr\$ 185.446.158,15 (57%)

BASE DE CÁLCULO : Cr\$ 325.344.137,09.

NOTA: valor expresso em cruzeiro real, que será convertido em real na data do pagamento do débito.

A autuada em sua peça defensória, alega erro de digitação, porém não apresenta fatos concretos que justifiquem a investigação pericial.

No recurso voluntário se restringiu a requerer a realização de uma perícia contábil a fim de que fosse refeito o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, porém sem elementos que justificassem tal pleito.

Por ocasião do Primeiro Julgamento realizado na sessão de 18/03/97 (1ª Câmara), foi aprovado, por maioria de votos, a feitura da perícia contábil, conforme voto do relator.

O Despacho da Célula de Perícia e Diligências (v. fls. 174) comprovou a impossibilidade da realização do trabalho pericial, devolvendo o processo em tela para novo julgamento na 1ª Câmara de Julgamento.



Isto posto, sou pela rejeição da preliminar de prescrição, argüida pela recorrente. No mérito, sou para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the text "É o voto."

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a M.S.G. DE MELO e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

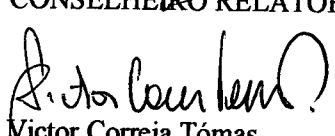
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar a preliminar de prescrição, argüida pelo contribuinte. No mérito também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

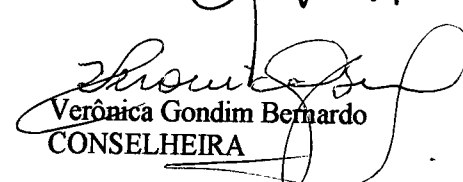

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO